



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.584 - PR (2010/0148812-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO SINGULAR DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O agravo regimental é recurso cabível apenas de decisão singular de relator.
2. Opostos embargos de declaração contra a decisão singular, se o relator optar por levar a questão à Turma, e esta, apreciando a questão de direito federal controvertida, confirmar a decisão singular, embora sem adotar a fórmula de "conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental", exaurida estará a jurisdição ordinária. Cabível será o recurso especial, sem o óbice da Súmula 281/STF.
3. Se, ao revés, limitar-se a Turma a afirmar a inexistência de omissão, obscuridade ou dúvida na decisão singular embargada, ainda assim, não seria o acórdão da Turma impugnável mediante agravo regimental. Caberia à parte opor novos embargos de declaração, requerendo o exame pela Turma da questão e/ou prequestionando os arts. 557 e 535 do CPC, para propiciar a arguição de ofensa respectiva mediante futuro recurso especial. Se interposto recurso especial diretamente contra tal acórdão, o óbice ao seu trânsito não seria a S. 281/STF, mas a falta de prequestionamento da questão federal (S. 282, 356 do STF).
4. Hipótese em que a questão foi decidida por decisão singular. Em face de embargos de declaração da parte, o relator optou por levar à Turma a questão. Esta confirmou a decisão por seus próprios fundamentos. A questão de mérito foi enfrentada pelo colegiado, embora com o nome de "embargos de declaração" sem a fórmula do "conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental". Satisfeito o requisito do exaurimento da instância ordinária e do prequestionamento de todas as questões examinadas, inicialmente, pela decisão singular e depois pela Turma. A parte não pode ser prejudicada pela opção do relator de julgar o recurso na Turma, como se de agravo regimental se tratasse, apenas porque não se utilizou o nome "agravo regimental".
5. O acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato da causa, concluiu terem sido preenchidos todos os requisitos previstos no art. 475-O do CPC para a dispensa de caução em execução provisória, quais sejam: o crédito de natureza alimentar; o levantamento de valor não superior a 60 salários mínimos e a demonstração do estado de necessidade. Rever tais conclusões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7.
6. Agravo regimental a que se nega provimento, por outro fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.584 - PR (2010/0148812-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do enunciado 281 da Súmula do STF, visto que a decisão singular do Tribunal de origem que julgou o agravo de instrumento estava sujeita, ainda, à impugnação por meio de agravo regimental.

Sustenta a parte agravante que, tendo o órgão colegiado, na origem, julgado os embargos de declaração opostos à decisão singular que julgou o agravo de instrumento, restava apenas à agravante interpor recurso especial, por se tratar do único recurso cabível em face do acórdão, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação, por analogia, do enunciado 281 da Súmula do STF.

Requer ainda seja reconhecida a nulidade do julgamento colegiado dos embargos de declaração, por ser matéria de ordem pública, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o desembargador relator julgue o citado recurso por decisão singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.584 - PR (2010/0148812-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): É certo que há precedentes deste Tribunal no sentido de que se aplica a Súmula 281 do STF ao recurso especial interposto contra acórdão em embargos de declaração opostos a decisão singular do relator. Baseiam-se na premissa de que contra a decisão singular do relator que julgou o recurso com base no art. 557 do CPC caberia agravo regimental. Assim, tendo os embargos de declaração julgados pela Turma função meramente integrativa do julgado singular não estaria exaurida a jurisdição ordinária.

Penso que a questão comporta distinção, não podendo ser resolvida meramente tendo em vista o nome dado pelo órgão julgador ao recurso em apreciação.

Diante dos embargos de declaração, poderia o relator proferir decisão singular, esclarecendo algum ponto obscuro da decisão, ou rejeitando os embargos de declaração. Neste caso, sem dúvida alguma, caberia à parte impugnar a nova decisão por meio de agravo interno. A interposição direta, para o STJ, de recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 281, pois a matéria de mérito do recurso não teria sido levada ao conhecimento do colegiado.

Poderia também o relator, valendo-se do princípio da fungibilidade, levar o recurso à Turma, conhecendo dos embargos de declaração como agravo regimental, solução amplamente aceita pela jurisprudência. Nesta hipótese não haveria dúvida alguma quanto ao cabimento do recurso especial, sem que a Súmula 281 pudesse ser invocada como obstáculo.

No caso, o relator levou o mérito do recurso ao exame da Turma, a qual a confirmou, embora não tenha constado do acórdão a fórmula "conheço dos embargos de declaração como agravo regimental."

Parece-me, claro, data vênua dos precedentes em sentido contrário, o exaurimento da instância ordinária.

Ao meu sentir não cabe agravo interno contra acórdão de Turma. Se este tratou da questão de mérito julgada pela decisão singular, exaurida está a jurisdição ordinária e cabível é o recurso especial para rever o exame das questões de direito federal enfrentadas no acórdão.

Se, ao contrário, o acórdão nos embargos de declaração não abordou as questões de mérito, limitando-se sumariamente a decidir não haver vício de omissão, obscuridade ou dúvida na decisão singular embargada, penso que, ainda assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria o acórdão da Turma impugnável mediante agravo regimental, recurso cuja característica é impugnar decisão singular. Caberia à parte opor novos embargos de declaração, requerendo o exame pela Turma da questão e/ou prequestionando os arts. 557 e 535 do CPC, para propiciar a arguição de ofensa respectiva mediante futuro recurso especial.

Se interposto recurso especial diretamente contra tal acórdão, o óbice que impediria o seu trânsito não seria a S. 281/STF, mas a falta de prequestionamento da questão federal (S. 282, 356 do STF).

No caso em exame, a questão foi decidida por decisão singular. Em face de embargos de declaração da parte, o relator optou por levar à Turma a questão, a qual confirmou a decisão por seus próprios fundamentos. A questão de mérito foi enfrentada pelo colegiado, embora com o nome de "embargos de declaração" sem adotar a fórmula do "conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental". Satisfeito o requisito do exaurimento da instância ordinária e do prequestionamento de todas as questões examinadas, inicialmente, pela decisão singular e depois pela Turma. A parte não pode ser prejudicada pela opção do relator de julgar o recurso na Turma, como se de agravo regimental se tratasse, apenas porque não utilizou o nome "agravo regimental".

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 174/175):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NATUREZA ALIMENTAR. LIMITE A SER LEVANTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL OU MÓVEL. EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser incabível a exigência de caução para execução provisória de créditos de natureza alimentar.
2. A questão do advento da Medida Provisória 1.984-15/2000, que deu nova redação ao art. 2-B da Lei 9.494/97, para impedir a execução provisória de sentença que determina a inclusão em folha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, mostra-se estranha ao acórdão recorrido, assim como às razões expostas no recurso especial. Por conseguinte, não há como conhece-la no presente agravo regimental, sob o argumento de superveniência de fato novo.

3. Nesse sentido: AgRg no Ag 385.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.02.2005.

4. A escolha do bem oferecido como caução fica a cargo do obrigado a prestá-la, podendo o magistrado, porém, dado seu poder de verificar a idoneidade da garantia, a examinar adequação da coisa ofertada.

5. Nesse sentido: Agravo de Instrumento 1.0024.08.084226-3/001, Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Civil, TJMG, data do julgamento 23.09.2008.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega a recorrente negativa de vigência ao art. 475-O do CPC, questionando o caráter alimentar da indenização a que foi condenada e argumentando que a ausência de caução acarreta o perigo da irreversibilidade do pagamento da quantia executada, em caso de eventual êxito no processo de conhecimento.

Embora não seja aplicável o óbice da S. 281/STF, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, o acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato e documentos dos autos, concluiu que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 475-O do CPC, quais sejam: o crédito de natureza alimentar; o levantamento de valor não superior a 60 salários mínimos e a demonstração do estado de necessidade. Dessa forma, atendidos os requisitos do referido dispositivo, correta a dispensa da caução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA ALIMENTAR. DISPENSA DE CAUÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA MENSAL CORRESPONDENTE A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA EXEQUENTE.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em se tratando de verba de natureza alimentar, a dispensa da caução na execução provisória. Precedentes.

3. Na hipótese, a análise da pretensão do recorrente de que não estaria suficientemente comprovado o estado de necessidade das partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O limite de 60 vezes o salário mínimo previsto no art. 588, § 2º, do CPC para a liberação de valores referentes à pensão alimentícia, com dispensa de caução, deve ser considerado individualmente, para cada um dos exequentes, seja em função da excepcionalidade da norma, seja em razão do caráter social da verba alimentar.

5. Como a verba alimentar é devida mensalmente, visando assegurar a subsistência do exequente durante toda a tramitação da execução provisória, a limitação prevista no art. 588, § 2º, do CPC aplica-se para o mesmo período.

6. Ainda que o crédito de natureza alimentar seja superior a sessenta vezes o salário mínimo, o juiz poderá admitir a execução provisória, dispensando a caução, até o limite do valor legal, sendo que a execução do excesso somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou mediante caução.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(3º Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.431/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de verba de natureza alimentar, em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(3º Turma, AgRg no Ag 1327228/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe 15/10/2010)

Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido do preenchimento dos requisitos do art. 475-O para a dispensa de caução não é possível no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (S. 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a negativa de seguimento do recurso especial, embora por outro fundamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0148812-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.341.584 / PR**

Números Origem: 5587742 558774202 558774203

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.